

Informe de Previdência Social

Artigo

*Regime Geral de Previdência Social:
Principais alterações legislativas e julgados do STF e do STJ em 2016**

*José Maurício Lindoso de Araújo

Nota Técnica

Resultado do RGPS de Outubro / 2016

MINISTRO DA FAZENDA
Henrique de Campos Meirelles

SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA
Marcelo Abi-Ramia Caetano

SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Benedito Adalberto Brunca

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Emanuel de Araújo Dantas

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
Narlon Gutierrez Nogueira

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL
Marco Antônio Gomes Peréz

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS
Edvaldo Duarte Barbosa

CORPO TÉCNICO
Albamaria Paulino de Campos Abigalil
Avelina Alves Lima Neta
Carolina Fernandes dos Santos
Carolina Veríssimo Barbieri
Fábio Costa de Souza
Jurilza Maria Barros de Mendonça

O Informe de Previdência Social é uma publicação mensal do Ministério da Fazenda - MF, de responsabilidade da Secretaria de Políticas de Previdência Social e elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários.

Também disponível na internet, no endereço: www.previdencia.gov.br
É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que citada a fonte.

ISSN da versão impressa 2318-5759

Correspondência
Ministério da Fazenda - MF • Secretaria de Políticas de Previdência Social
Esplanada dos Ministérios Bloco F, 7º andar, Sala 750 • 70059-900 – Brasília-DF
Tel. (061) 2021-5011. Fax (061) 2021-5408
E-mail: cgep@previdencia.gov.br

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JULGADOS DO STF E DO STJ EM 2016¹

José Maurício Lindoso de Araújo²

I. INTRODUÇÃO

Em 2016, a legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social – RGPS foi objeto de diversas alterações, tanto mediante a edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo quanto pela aprovação de leis pelo Congresso Nacional, tendência que já se verificava nos últimos anos, principalmente na medida em que a necessidade de alteração nas regras previdenciárias foram assumindo maior importância no debate público em face da atual conjuntura econômica brasileira. De outra parte, no âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ continuaram a julgar causas relevantes em matéria de previdenciária, fixando entendimentos jurisprudenciais acerca da interpretação e da aplicação das normas do RGPS de custeio e de benefício.

O objetivo deste artigo é compilar algumas das principais alterações legislativas e decisões proferidas pelo STF e pelo STJ ao longo do ano de 2016 que dizem respeito ao RGPS. Cabe observar que os limites deste estudo não permitem aprofundar de forma detalhada todos os aspectos e desdobramentos dos temas que serão levantados. Não obstante, espera-se que, ao se examinar de que forma o legislador e os tribunais de superposição compreendem e interpretam as leis que disciplinam o funcionamento das políticas públicas do RGPS, seja possível aprofundar reflexões e promover estudos acerca de temas específicos em momento posterior.

II. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

II. A. LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A Medida Provisória – MP nº 712, de 29 de janeiro de 2016, foi editada com o objetivo de propor ações de vigilância em saúde diante da disseminação do mosquito Aedes aegypti e o aumento do número de casos de dengue, febre Chikungunya e vírus Zika – ZIKAV no País. Com efeito, o aumento dos casos de microcefalia em bebês cujas mães foram infectadas pelo ZIKAV ensejou ampla repercussão nacional e internacional, com a mobilização das autoridades públicas junto a toda a sociedade.

Quando da análise da MP nº 712/2016 pelo Congresso Nacional, dentre outras medidas, foram examinadas propostas que tratavam de diversas formas de compensação para as famílias afetadas, tendo em vista a necessidade de cuidados familiares especiais nos casos de microcefalia.

A MP nº 712/2016 foi convertida na **Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016**. Com relação ao RGPS, os **§§ 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 13.301/2016, ampliaram o prazo de salário-maternidade em 60 (sessenta) dias**, nos casos das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti. Pela regra do art. 71 da Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade possui a duração de 120 (cento e vinte) dias. A extensão do prazo desse benefício nessa situação específica disciplinada pela Lei nº 13.301/2016 se fundamenta principalmente na necessidade de assistência especial materna nessas situações.

II.B. MEDIDA PROVISÓRIA – MP Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016

A Medida Provisória – MP nº 739, de 7 de julho de 2016, alterou a Lei nº 8.213/1991 com o objetivo de fortalecer a governança e gestão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Assim, alterava-se a Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, com o objetivo de **dispor sobre a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e os períodos de carência, bem como instituir o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI**.

Em linhas gerais, com relação à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença a MP nº 739/2016 pretendia estabelecer normas para que o segurado em gozo desses benefícios, concedidos judicial ou administrativamente, pudesse ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção desse benefício. O BESP-PMBI seria devido ao médico perito do INSS, por perícia médica efetivamente realizada nas Agências da Previdência Social, adicionalmente à capacidade operacional diária do perito, nos casos de benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que estivessem há mais de 2 anos sem passar por perícia médica. Além disso, a MP nº 739/2016 revogava o parágrafo único do art. 24 e acrescentava um da Lei nº 8.213/1991.

Sucede que, a MP nº 739/2016 perdeu a sua eficácia por decurso de prazo, tendo em vista o término de sua vigência, em 4 de novembro de 2016, sem que ocorresse a sua conversão em lei pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto § 3º do art. 62 da Constituição, e conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 7 de novembro de 2016.

Por conseguinte, a Lei nº 8.213/1991 volta a ostentar a redação anterior à MP nº 739/2016. Consoante o § 3º do art. 62 da Constituição, caberá ao Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Caso o referido decreto legislativo não venha ser editado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a perda de eficácia da MP nº 739/2016, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência serão conservadas, de acordo o disposto no § 11 do art. 62 da Constituição.

¹ As ideias e opiniões expressas nesse artigo são de inteira responsabilidade de seu autor e não refletem, necessariamente, a posição de qualquer instituição à qual esteja vinculado.

² Analista Técnico de Políticas Sociais, lotado na Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários da Secretaria de Políticas de Previdência Social.

II.C. LEIS COMPLEMENTARES Nº 154, DE 18 DE ABRIL DE 2016; E Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

No que tange às normas do **Microempreendedor Individual – MEI**, também foram promovidas **alterações na Lei Complementar – LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006**.

Nesse passo, a **LC nº 154, de 18 de abril de 2016**, acrescentou o § 25 ao art. 18-A da Lei do Simples Nacional para **permitir ao MEI utilizar sua residência como sede do estabelecimento**.

Ademais, a **LC nº 155, de 27 de outubro de 2016**, promoveu diversas alterações na legislação afeta ao Simples Nacional. Contudo, observe-se que as principais medidas passarão produzir efeitos em 1º de janeiro de 2018, como forma de postergar os seus impactos financeiros.

Para os fins deste informe, merece destaque as **alterações relacionados ao MEI**, nos termos dos **arts. 18-A, 18-C e 18-E da LC nº 123/2006**, assim como dos **arts. 3º, 6º, 7º e 8º da LC nº 155/2016**. Conforme adiantado, essas mudanças passarão a surtir efeitos a partir de 2018.

A LC nº 155/2016 eleva o limite da receita bruta auferida pelo MEI de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ampliando os limites de enquadramento dessa política.

Outrossim, com a LC nº 155/2016, diversas medidas foram aprovadas para facilitar a relação do MEI com os órgãos da administração pública e os conselhos profissionais, tais como a dispensa da comunicação aos órgãos da administração pública da baixa do MEI via portal eletrônico e a dispensa de realização de nova inscrição em conselho profissional na qualidade de empresário individual quando o MEI já estiver inscrito anteriormente.

Importante ressaltar que também se passará a **admitir o enquadramento como MEI do empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural**. Assegura-se, ainda, que esse MEI que exerce tais atividades no campo **não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social**. Caberá ao Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentar tais disposições em até 180 (cento e oitenta) dias do início da produção de efeitos da LC nº 155/2016.

A possibilidade de os segurados especiais constituírem pessoas jurídicas sem o desenquadramento dessa categoria de segurado obrigatório do RGPS já constava das Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, nos termos das alterações da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (conversão da MP nº 619/2013). Porém, as disposições da LC nº 123/2003 na redação dada pela LC nº 155/2016 são mais específicas ao possibilitar expressamente a filiação concomitante como segurado especial e MEI, não restando dúvida da intenção do legislador de conciliar as normas dessas duas políticas do RGPS.

O **art. 3º da LC nº 155/2016** dispõe que o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, por meio de declaração unificada³. Esse dispositivo está relacionado às políticas do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – “eSocial”, instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, que tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, nos termos do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Vale registrar que a **LC nº 155/2016** também altera a **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**, que dispõe sobre o Programa do Seguro-Desemprego, a fim de dispor que **o mero registro como MEI não servirá, por si só, como comprovação de renda própria suficiente à manutenção da família para fins de percepção do seguro-desemprego, salvo se demonstrado na declaração anual simplificada**.

De outra parte, quando da sanção da LC nº 155/2016, o Presidente da República havia vetado a instituição de **Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas**, nos termos da Mensagem nº 27 de outubro de 2016. No entanto, o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional. Portanto, a **Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011**, passa a disciplinar tal Programa, destinado aos microempreendedores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, que farão jus a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa. A União fica autorizada a transferir diretamente ao empreendedor beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma de regulamento. Tais recursos não irão compor a receita bruta para efeito de enquadramento como MEI.

II.D. LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A **Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016**, alterou a **Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012**, para dispor sobre o **contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e as pessoas jurídicas registradas como salão de beleza**. Dentre os direitos e obrigações a serem previstos no contrato entre o salão-parceiro e o profissional-parceira, destaca-se a responsabilidade do salão pela retenção e recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria.

³ Com a edição da MP nº 726/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.341/2016, o Ministério do Trabalho e Previdência Social foi transformado em Ministério do Trabalho, ao tempo em que o Ministério da Fazenda passou a incorporar a competência para dispor sobre previdência

II. E. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A Resolução nº 10/2016 do Senado Federal suspendeu, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, declarado constitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário 595.838-SP, com repercussão geral reconhecida.

É preciso lembrar que a LC nº 84/1996 havia instituído contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1991, revogou a Lei Complementar nº 84/1996, e acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com o desiderato de instituir a contribuição com a mesma alíquota, mas a cargo da empresa tomadora de serviço e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços.

Há algum tempo já se colocava em questão a adequação técnica de tal mudança, considerando, notadamente, que a nova regra deslocava a obrigação da própria cooperativa para a empresa tomadora do serviço. Ademais, quanto se preservasse a alíquota de contribuição, a base de cálculo do tributo deixava de ser o montante da remuneração dos cooperados e passava a ser o valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços. De outra parte, alegava-se ainda que haveria instituição de nova contribuição social previdenciária sem a observância de lei complementar, em desacordo com o § 4º do art. 195 da Constituição.

Em outubro de 2014, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Como é sabido, em se tratando do controle de constitucionalidade incidental, no que tange aos efeitos subjetivos da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal a decisão teria eficácia somente para as partes que litigaram em juízo (“inter partes”). Por força do disposto no inciso X do art. 52 da Constituição, recaiu sobre a competência privativa do Senado Federal, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF.

Observe-se que, antes mesmo da Resolução do Senado nº 10/2016, a Secretaria a Receita Federal do Brasil – RFB já havia publicado o Ato Declaratório Interpretativo – ADI RFB nº 5/2015, que dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho, assim como o Ato Declaratório Executivo – ADC CODAC nº 14/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da GFIP, pelas cooperativas de trabalho, referente a contribuição previdenciária sobre montante da remuneração recebida em decorrência de serviço prestado a pessoas físicas ou jurídicas.

II.F. INSTRUÇÃO NORMATIVA SPPS MF Nº 1, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Por derradeiro, no âmbito normativo infralegal, registre-se a publicação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda da **Instrução Normativa SPPS MF nº 1, de 25 de novembro de 2016**, que estabelece instruções para aplicação, no plano jurídico interno, de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

III. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

III.A. IMPOSSIBILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO

No **STF**, merece especial destaque a decisão proferida pelo Plenário na sessão de 26 de outubro de 2016 acerca da denominada **desaposentação**, no julgamento dos **Recursos Extraordinários – RE 381.367, 661.256 e 827.833**.

No Brasil, com a exceção do aposentado por invalidez, não há vedação legal a que o jubilado exerça atividade remunerada. Em regra, aquele que, estando aposentado, permanece trabalhando ou retorna à atividade profissional vinculada ao RGPS é considerado segurado obrigatório, incidindo contribuição social previdenciária sobre tais rendimentos. Contudo, esse aposentado, ora trabalhador, não faz jus a nenhuma prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.

Em razão da inexistência de previsão legal, o pedido de desaposentação é indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, entidade autárquica federal que tem por finalidade promover o reconhecimento de direito a benefícios previdenciários.

Ao longo dos anos, no âmbito da doutrina e do Poder Judiciário, instaurou-se amplo e profundo debate a respeito da admissibilidade e dos limites da desaposentação. O STJ havia consolidado o seu entendimento favorável à desaposentação no julgamento do Recurso Especial 1.334.488/SC, submetido ao procedimento de recursos repetitivos.

No entanto, por maioria de votos, o STF fixou a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Dessa forma, para o STF, não há ausência de tratamento legal acerca da desaposentação, sendo que as disposições da Lei nº 8.213/1991 são constitucionais.

Isso significa que esse tema se submete ao âmbito de apreciação do Congresso Nacional, porquanto somente mediante alteração legal ou constitucional seria possível fixar critérios para que os benefícios previdenciários fossem recalculados com base nas novas contribuições vertidas após a aposentadoria.

Em última análise, a tese fixada pelo STF deixa amplo espaço para que o legislador discipline a matéria da forma que compreender ser mais adequado. Atualmente, o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o aposentado do RGPS que permanece trabalhando ou retorna à atividade sujeita a esse Regime não faz jus a prestação alguma em decorrência dessa filiação jurídica previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.

III.B. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INSTITUÍDA PELO § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/1991

Em se tratando de contribuições previdenciárias, em 30 de março de 2016, no julgamento do RE 598.572, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF examinou a constitucionalidade da **contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, instituída pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, Lei de Custo da Seguridade Social**. De acordo com esse dispositivo, tal contribuição adicional é devida pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Isto é, além das alíquotas de 20% previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, que dizem respeito à contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos prestadores de serviços (empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais), as instituições financeiras mencionadas contribuem com o adicional de 2,5%, totalizando uma contribuição de 22,5%.

Em síntese, o Plenário da Suprema Corte, por unanimidade, entendeu que a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-se compatível com a Constituição. A tese jurídica para tema foi fixada da seguinte forma:

“É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional 20/98”.

No entendimento do STF, a alíquota adicional de 2,5% não representa nova contribuição social de natureza residual, razão pela qual não se aplica a necessidade de lei complementar, nos termos do § 4º do art. 195 da Constituição. A fundamentação constitucional dessa diferenciação de alíquota se encontra no § 9º do art. 195 da Constituição, incluído pela EC nº 20/1998 e posteriormente alterado pela EC nº 47/2005, que dispõe que as contribuições sociais devidas pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

III.C. PARA O STJ, O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO A RECEBER PENSÃO EM CASO DE MORTE DO TUTOR

No âmbito do STJ, destaca-se decisão no sentido de que **o menor sob guarda deve ser considerado dependente previdenciário para fins de pensão em caso de morte do tutor**. A Corte Especial do STJ, composta pelos ministros mais antigos e responsável por decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados do Tribunal, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial – EREsp 1.141.788/RS, proferiu decisão, por unanimidade, no sentido de que o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na Lei nº 8.213/1991.

Logo, para o STJ, em razão do princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente disposto no art. 227 da Constituição, ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, excluindo o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários.

III.D. NOVAS SÚMULAS APROVADAS PELO STJ

É de se registrar que foram editadas duas Súmulas pelo STJ em matéria previdenciária, a saber:

Súmula 576-STJ: Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.
STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016.

Súmula 577-STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.
STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016.

IV. CONCLUSÕES

Em 2016, as principais mudanças legislativas que tiverem impactos no direito previdenciário não foram promovidas diretamente nas Leis de Custeio da Seguridade Social e dos Planos de Benefícios da Previdência Social, respectivamente, Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 8.213/1991. Além disso, verifica-se que a MP nº 739/2016 foi editada no contexto dos debates acerca da reforma do sistema previdenciário. Conforme consta expressamente da Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00142/2016 MP MF MDSA, procurava-se reduzir as despesas do RGPS mediante a alteração de regras do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

No âmbito do Poder Judiciário, a decisão do STF contrária à tese da desaposentação preservou as disposições da legislação que não permitem o recálculo da aposentadoria do aposentado que retorna ou permanece trabalhando. Será possível, entretanto, que o legislador decida no futuro acerca de eventuais mudanças nesse disciplinamento. Atualmente, permanecem válidas as disposições da Lei nº 8.213/1991, conforme visto anteriormente.

Acerca do menor sob guarda e da sua condição de dependente para fins previdenciários, a jurisprudência do STJ havia oscilado sobre a validade da sua exclusão do rol de dependentes da Lei nº 8.213/1991. Não obstante, a Corte Especial desse Tribunal consolidou o entendimento do STJ no sentido de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte, mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97.

RECEITAS E DESPESAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOVEMBRO / 2016

Necessidade de Financiamento (INPC de Out/2016) - Em R\$ bilhões	
No mês (Out/2016)	R\$ 11,25
Acumulado em 2016	R\$ 125,74
Últimos 12 meses	R\$ 138,38

RESULTADO DAS ÁREAS URBANA E RURAL

Em outubro de 2016, a arrecadação líquida urbana, incluída a arrecadação COMPREV, foi de R\$ 27,6 bilhões, registrando um aumento de 1,9% (+R\$ 526,8 milhões) em relação a setembro de 2016 e, frente a outubro de 2015, permaneceu estável. Já a arrecadação líquida rural foi de R\$ 656,0 milhões, evidenciando uma queda de 1,1% (-R\$ 7,4 milhões), em relação a setembro de 2016, porém elevação de 1,0% (+R\$ 6,4 milhões) quando comparada a outubro de 2015.

A despesa com pagamento de benefícios urbanos, incluídas as despesas com sentenças judiciais urbanas e Comprev, foi de R\$ 30,9 bilhões, em outubro de 2016, mostrando uma diminuição de 27,3% (-R\$ 11,6 bilhões) em relação a setembro de 2016 e de 22,3% (-R\$ 8,9 bilhões), entre outubro de 2016 e o mês correspondente de 2015. A despesa rural, incluídas as sentenças judiciais rurais, foi de R\$ 8,6 bilhões, em outubro de 2016, com recuo de 17,1% (-R\$ 1,8 bilhão) em relação a setembro deste ano e de 13,8% (-R\$ 1,4 bilhão), quando comparada ao mês correspondente de 2015, conforme se pode observar na Tabela 1.

Destaca-se que a diminuição no pagamento de benefícios previdenciários em outubro de 2016, quando comparada a setembro deste mesmo ano ocorreu em função de, neste último, ter sido paga a 1ª parcela do 13º salário para beneficiários que recebem mais de 1SM. E a queda em relação ao ano anterior se deu por, excepcionalmente, em 2015, o pagamento do 13º salário ter sido feito nos meses de setembro e outubro, por isso essa diferença na comparação com o ano anterior. Em outubro de 2016, as clientelas urbana e rural apresentaram necessidade de financiamento de R\$ 3,3 bilhões e R\$ 7,9 bilhões, respectivamente.

TABELA 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural (2015e2016) – Resultado de Outubro–em R\$ milhões de Out/2016 – INPC

Item	out/15 (A)	set/16 (B)	out/16 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)	Acumulado (Jan a Out)		Var. %
						2015	2016	
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2)	28.256,2	27.738,4	28.257,8	1,9	0,0	308.284,1	287.975,9	(6,6)
1.1 Arrecadação Líquida Urbana Total	27.606,5	27.075,0	27.601,8	1,9	(0,0)	301.879,0	281.337,2	(6,8)
1.1.1 Arrecadação Líquida Urbana	27.602,1	26.015,7	26.573,7	2,1	(3,7)	280.291,3	265.463,4	(5,3)
1.1.2 Compensação Desoneração da Folha de Pagamento	-	1.059,3	1.028,1	(2,9)	-	21.553,7	15.872,4	(26,4)
1.1.3 Comprev	4,4	-	-	-	(100,0)	33,9	1,4	(95,9)
1.2 Arrecadação Líquida Rural	649,6	663,4	656,0	(1,1)	1,0	6.405,1	6.638,7	3,6
2. Despesa com Benefícios (2.1 + 2.2 + 2.3)	49.748,1	52.857,2	39.503,0	(25,3)	(20,6)	390.557,1	413.715,9	5,9
2.1 Benefícios Previdenciários	48.669,7	51.783,3	38.622,9	(25,4)	(20,6)	382.915,5	405.361,7	5,9
2.1.1 Urbano	38.904,6	41.606,3	30.184,3	(27,5)	(22,4)	296.557,2	316.025,5	6,6
2.1.2 Rural	9.765,1	10.177,0	8.438,7	(17,1)	(13,6)	86.358,2	89.336,3	3,4
2.2 Passivo Judicial	932,0	857,9	652,5	(23,9)	(30,0)	6.091,0	6.448,9	5,9
2.2.1 Urbano	745,0	689,3	509,9	(26,0)	(31,5)	4.722,7	5.033,0	6,6
2.2.2 Rural	187,0	168,6	142,6	(15,4)	(23,8)	1.368,3	1.415,9	3,5
2.3 Comprev	146,5	215,9	227,6	5,4	55,3	1.550,6	1.905,2	22,9
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(21.492,0)	(25.118,7)	(11.245,2)	(55,2)	(47,7)	(82.272,9)	(125.740,0)	52,8
3.1 Urbano (1.1 - 2.1.1 - 2.2.1 - 2.3)	(12.189,5)	(15.436,6)	(3.320,0)	(78,5)	(72,8)	(951,6)	(41.626,5)	4.274,6
3.2 Rural (1.2 - 2.1.2 - 2.2.2)	(9.302,5)	(9.682,1)	(7.925,2)	(18,1)	(14,8)	(81.321,4)	(84.113,5)	3,4

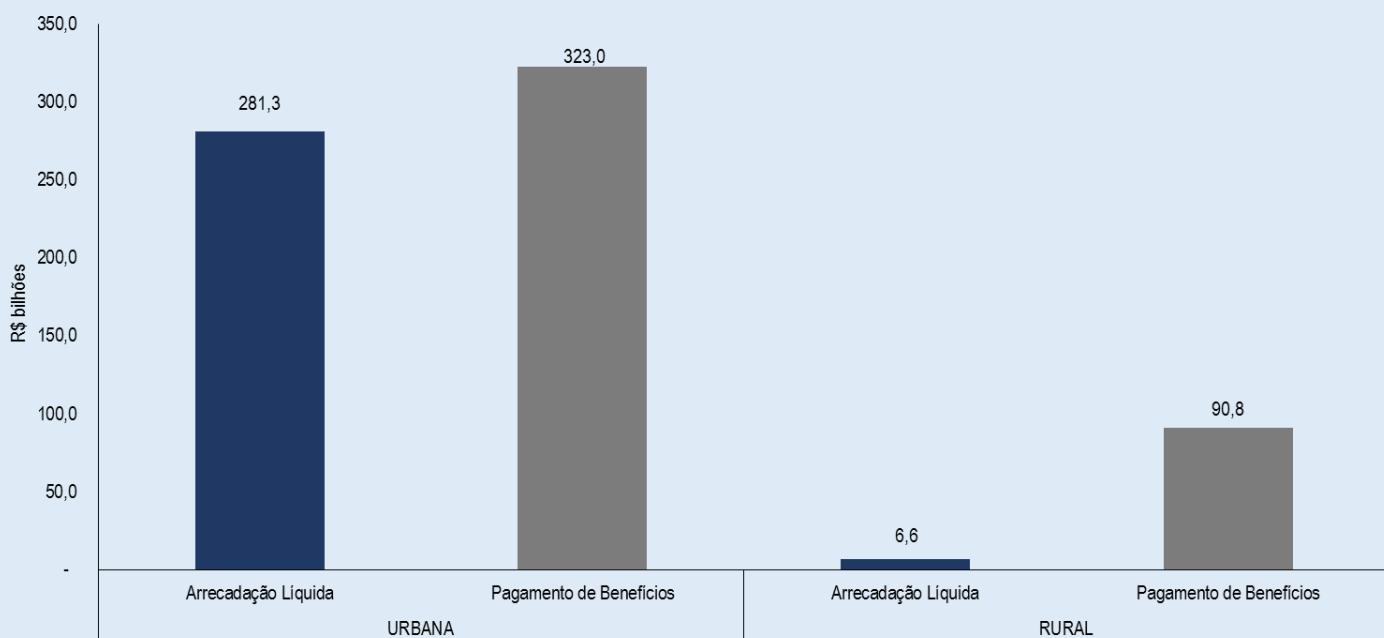
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPPS/MF

De janeiro a outubro de 2016, a arrecadação líquida urbana (incluída a arrecadação Comprev) totalizou R\$ 281,3 bilhões, portanto, sofreu uma redução de 6,8% (-R\$ 20,5 bilhões) em relação ao mesmo período de 2015. Já a arrecadação rural registrou R\$ 6,6 bilhões, crescimento de 3,6% (+R\$ 233,5 milhões) nessa mesma comparação. Nesse período, a despesa com o pagamento de benefícios previdenciários urbanos e rurais (incluídas as sentenças judiciais e Comprev) foram de R\$ 323,0 bilhões e R\$ 90,8 bilhões, nessa ordem, ou seja, cresceu 6,6% (+R\$ 20,1 bilhões) no meio urbano e 3,4% (+R\$ 3,0 bilhões) no meio rural. Observa-se que o contexto de recessão econômica, com reflexo direto na queda de postos de trabalho formais, tem afetado principalmente a clientela urbana da Previdência Social, ampliando, de modo considerável, a necessidade de financiamento do regime, como um todo.

GRÁFICO 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural - Acumulado até Outubro - R\$ bilhões de Out/2016 – INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPPS/MF

No acumulado de 2016, o meio urbano registrou um déficit de R\$ 41,6 bilhões. Já no meio rural, a necessidade de financiamento foi de R\$ 84,1 bilhões, 3,4% (+R\$ 2,8 bilhões) a mais que o valor registrado no mesmo período de 2015.

Destaca-se ainda que a elevada necessidade de financiamento do meio rural, fruto do baixo valor de arrecadação, quando comparado ao pagamento de benefícios na área rural, é consequência da relevante política de inclusão previdenciária, destinada aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar. Para esses trabalhadores foi estabelecida uma forma de custeio sobre a comercialização da produção rural, o que, na maioria dos casos, é muito pequena ou inexistente.

RESULTADO EM CONJUNTO DAS ÁREAS URBANA E RURAL

A arrecadação líquida da Previdência Social, em outubro de 2016, foi de R\$ 28,3 bilhões, evidenciando um pequeno crescimento de 1,9% (+R\$ 519,4 milhões) frente a setembro de 2016 e, em relação ao mesmo mês de 2015, permaneceu estável. As despesas com benefícios previdenciários, em outubro de 2016, foram de R\$ 39,5 bilhões, registrando uma queda de 25,3% (-R\$ 13,4 bilhões) em relação a setembro de 2016 e recuo de 20,6% (-R\$ 10,2 bilhões), na comparação com o mês correspondente de 2015, o que resultou numa necessidade de financiamento, em outubro de 2016, de R\$ 11,2 bilhões, conforme se pode ver na Tabela 2.

TABELA 2

Arrecadação Líquida, Benefícios Previdenciários e Saldo Previdenciário – Out/2015, Set/2016 e Out/2016– Valores em R\$ milhões de Out/2016 – INPC

	out/15 (A)	set/16 (B)	out/16 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)	Acumulado (Jan a Out)		Var. %
						2015	2016	
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4 + 1.5)	28.256,2	27.738,4	28.257,8	1,9	0,0	308.284,1	287.975,9	(6,6)
1.1. Receitas Correntes	30.490,8	28.857,9	29.266,9	1,4	(4,0)	312.890,4	296.527,1	(5,2)
Pessoa Física	1.231,0	877,1	893,7	1,9	(27,4)	12.216,9	9.018,6	(26,2)
SIMPLES - Recolhimento em GPS	1.503,8	1.394,2	1.453,4	4,2	(3,4)	14.990,9	14.170,9	(5,5)
SIMPLES - Repasse STN	3.070,2	2.852,4	2.918,9	2,3	(4,9)	30.842,7	28.544,2	(7,5)
Empresas em Geral	16.773,2	16.651,6	16.805,0	0,9	0,2	176.080,3	171.135,3	(2,8)
Setores Desonerados - DARF	1.679,7	1.291,6	1.271,4	(1,6)	(24,3)	16.928,1	12.928,0	(23,6)
Entidades Filantrópicas	253,5	265,1	278,1	4,9	9,7	2.627,6	2.631,6	0,2
Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS	2.342,4	1.837,0	1.831,3	(0,3)	(21,8)	22.355,4	20.040,7	(10,4)
Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE	648,0	616,2	693,0	12,5	6,9	6.819,0	6.291,7	(7,7)
Clubes de Futebol	9,5	12,1	11,7	(3,3)	23,0	127,4	192,8	51,3
Comercialização da Produção Rural	437,9	452,8	449,0	(0,8)	2,5	4.293,6	4.647,0	8,2
Retenção (11%)	2.035,1	1.869,8	1.848,2	(1,2)	(9,2)	20.846,4	18.818,0	(9,7)
Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES	-	-	-	-	-	-	-	-
Reclamatória Trabalhista	294,7	275,9	352,6	27,8	19,7	2.832,2	3.211,1	13,4
Outras Receitas	211,9	462,0	460,5	(0,3)	117,3	1.929,8	4.897,1	153,8
1.2. Recuperação de Créditos	924,6	829,8	933,4	12,5	1,0	9.295,2	8.242,9	(11,3)
Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09	4,4	-	-	-	(100,0)	33,9	1,4	(95,9)
Arrecadação / Lei 11.941/09	202,5	142,1	149,4	5,1	(26,2)	2.184,3	2.204,1	0,9
Programa de Recuperação Fiscal - REFIS	10,6	11,6	9,4	(18,5)	(10,9)	98,7	113,8	15,3
Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS	1,5	0,8	2,4	202,1	63,4	21,8	15,3	(29,8)
Depósitos Judiciais - Repasse STN	77,3	29,3	65,7	124,3	(15,0)	895,1	(791,3)	(188,4)
Débitos	57,6	37,1	58,5	57,5	1,4	503,1	523,1	4,0
Parcelamentos Convencionais	570,7	608,9	647,9	6,4	13,5	5.558,2	6.176,5	11,1
1.3. Restituições de Contribuições	(30,9)	(15,1)	(28,5)	89,0	(7,8)	(337,6)	(236,9)	(29,8)
1.4. Transferências a Terceiros	(3.128,3)	(2.993,5)	(2.942,1)	(1,7)	(6,0)	(35.117,6)	(32.429,8)	(7,7)
1.5. Compensação da Desoneração - STN	-	1.059,3	1.028,1	(2,9)	-	21.553,7	15.872,4	(26,4)
2. Despesas com Benefícios Previdenciários	49.748,1	52.857,2	39.503,0	(25,3)	(20,6)	390.557,1	413.715,9	5,9
Pagos pelo INSS	48.816,2	51.999,2	38.850,5	(25,3)	(20,4)	384.466,1	407.267,0	5,9
Sentenças Judiciais - TRF	932,0	857,9	652,5	(23,9)	(30,0)	6.091,0	6.448,9	5,9
3. Resultado Previdenciário (1 – 2)	(21.492,0)	(25.118,7)	(11.245,2)	(55,2)	(47,7)	(82.272,9)	(125.740,0)	52,8

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPPS/MF

No acumulado de janeiro a outubro de 2016, a arrecadação líquida e as despesas com benefícios previdenciários chegaram, respectivamente, a R\$ 288,0 bilhões e R\$ 413,7 bilhões, resultando na necessidade de financiamento de R\$ 125,7 bilhões. Comparando com o mesmo período de 2015, a arrecadação líquida diminuiu 7,3% (-R\$ 20,3 bilhões) e as despesas com benefícios previdenciários aumentaram 5,9% (+R\$ 23,2 bilhões). A queda na arrecadação, fruto da crise na economia, com consequente crescimento do desemprego, é o principal fator do aumento da necessidade de financiamento do RGPS. Já a despesa com pagamento de benefícios tem se mantido em igual patamar registrado em anos anteriores, para o mesmo período.

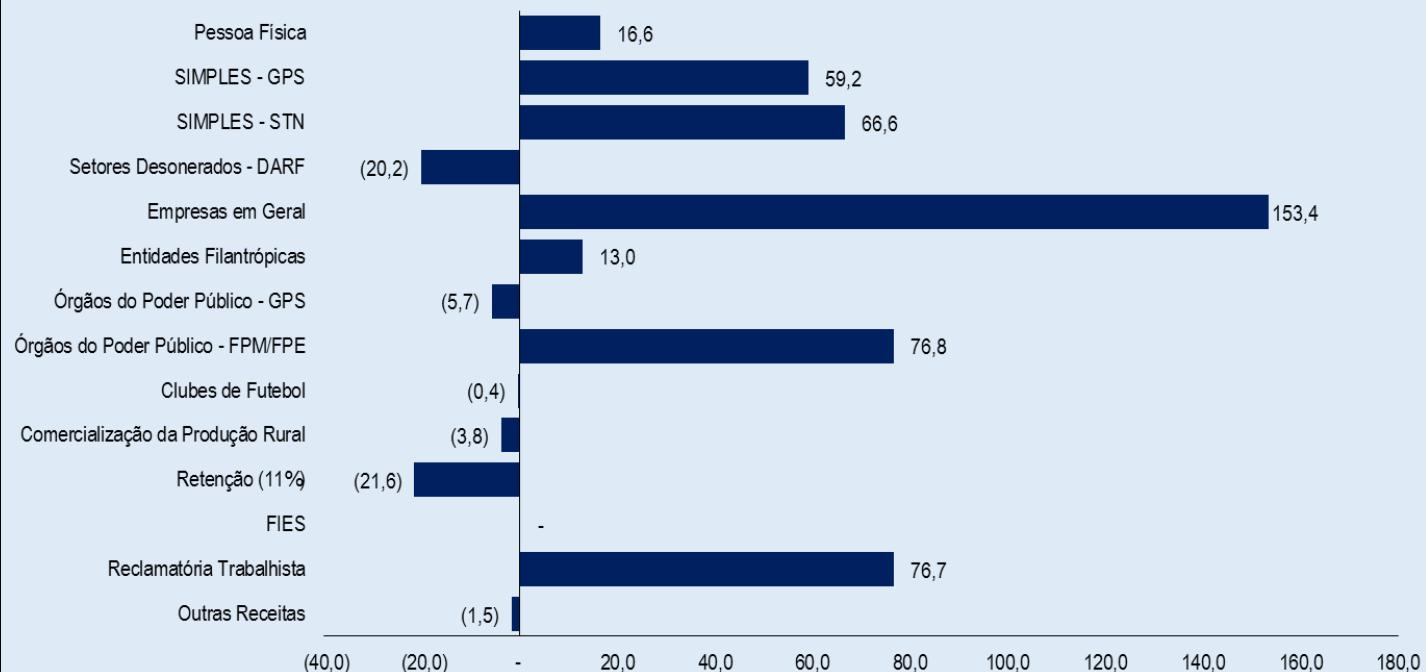
Entre os principais fatores que contribuíram para o crescimento da despesa com benefícios previdenciários, pode-se citar: (I) o reajuste concedido ao salário mínimo, em janeiro de 2016, que em outubro determinou o valor recebido por 66,3% dos beneficiários da Previdência Social; (II) o crescimento vegetativo, natural, do estoque de benefícios; (III) reajuste dos benefícios com valor superior a 1 salário mínimo, concedido em janeiro de 2016, com base no INPC do período de janeiro a dezembro de 2015.

RECEITAS CORRENTES E MERCADO DE TRABALHO

As receitas correntes somaram R\$ 29,3 bilhões, em outubro de 2016, registrando aumento de 1,4% (+R\$ 409,0 milhões), frente ao mês de setembro de 2016 e diminuição de R\$ 4,0% (-R\$ 1,2 bilhão), quando comparadas ao valor de outubro de 2015. Em relação a setembro de 2016, a rubrica Empresas em Geral teve leve crescimento de 0,9% (+ R\$ 153,4 milhões), porém a rubrica Órgãos do Poder Público – Recolhimento em GPS sofreu leve redução de 0,3% (-R\$ 5,7 milhões), como mostra o gráfico 2.

GRÁFICO 2

Variação das Receitas Correntes (outubro) de 2016 em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de Outubro/2016 (INPC)



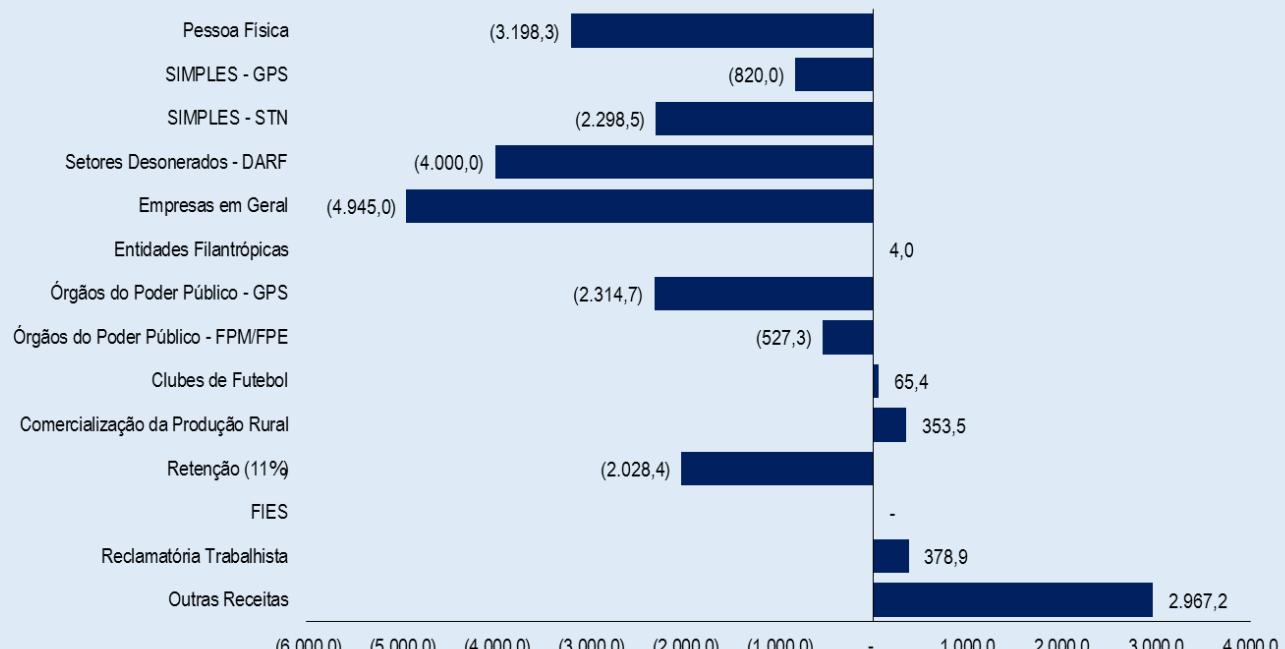
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPPS/MF

No acumulado de janeiro a outubro de 2016, as receitas correntes somaram R\$ 296,5 bilhões, 5,2% (-R\$ 13,4 bilhões) a menos que o registrado no mesmo período de 2015. Cabe destacar que quase todas as rubricas tiveram queda em relação ao acumulado do mesmo período de 2015. Esse recuo foi em decorrência, principalmente, do resultado negativo das rubricas Empresas em Geral, que caiu 2,8% (-R\$ 4,9 bilhões), Empresas Optantes pelo SIMPLES (Recolhimento em GPS e Repasse da STN) que tiveram queda de 6,8% (-R\$ 3,1 bilhões) e da rubrica Setores Desonerados-DARF, com declínio de 23,6% (-R\$ 4,0 bilhões).

GRÁFICO 3

Variação das Receitas Correntes (janeiro a outubro) de 2016 em relação a 2015 - Em R\$ milhões de Outubro/2016 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPPS/MF

A queda de arrecadação, especialmente observada nas receitas correntes, que guardam estreita vinculação com o mercado de trabalho, é consequência do fraco desempenho da economia, com reflexo no nível de emprego formal do país. Esse fato pode ser percebido ao se analisar os principais indicadores do mercado de trabalho do mês de setembro.

MERCADO DE TRABALHO (Setembro2016)

De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, em setembro de 2016, o estoque de emprego formal no Brasil apresentou queda em setembro. A redução foi da ordem de 39.282 postos de trabalho, equivalente à variação negativa de 0,10% em relação ao estoque do mês anterior. Esse resultado originou-se de 1.142.797 admissões e de 1.182.079 desligamentos. No acumulado do ano, a queda registrada no emprego atingiu o montante de -683.597 postos de trabalho, equivalente ao declínio de 1,72%, e, nos últimos doze meses, verificou-se redução de 1.599.733 empregos, representando uma variação negativa de 3,94%. Em termos setoriais, os dados revelam que, entre os oito setores de atividade econômica, dois apresentaram saldos positivos e os seis demais mostraram saldos negativos. Os saldos positivos foram na Indústria de Transformação (9.363 postos ou 0,13%) e no Comércio (3.940 postos ou 0,04%). Os destaques negativos foram a Construção Civil (-27.591 postos ou -1,11%), Serviços (-15.141 postos ou -0,09%) e Agricultura (-8.198 postos ou -0,50%). O emprego no conjunto das nove Áreas Metropolitanas registrou redução de 0,23%, ou perda de 35.705 postos de trabalho. Esse resultado foi oriundo da queda do nível de emprego em quase todas as áreas metropolitanas, principalmente no Rio de Janeiro (-21.138 postos ou -0,78%) e São Paulo (-13.628 postos ou -0,21%). Houve também um destaque positivo em Recife (+2.914 postos ou +0,35%). Para o conjunto das cidades do interior, localizadas nestes nove estados que possuem Áreas Metropolitanas, o estoque de emprego registrou queda de 12.946 postos, em consequência da redução em seis dos nove estados considerados. Este resultado, contudo, foi mais favorável que o registrado para o conjunto das respectivas Áreas Metropolitanas. Os municípios destes estados que mais perderam empregos foram Minas Gerais (-14.518 postos) e São Paulo (-8.225 postos). Em contrapartida, no interior do estado de Pernambuco, verificou-se expressivo desempenho positivo (+12.807 postos).

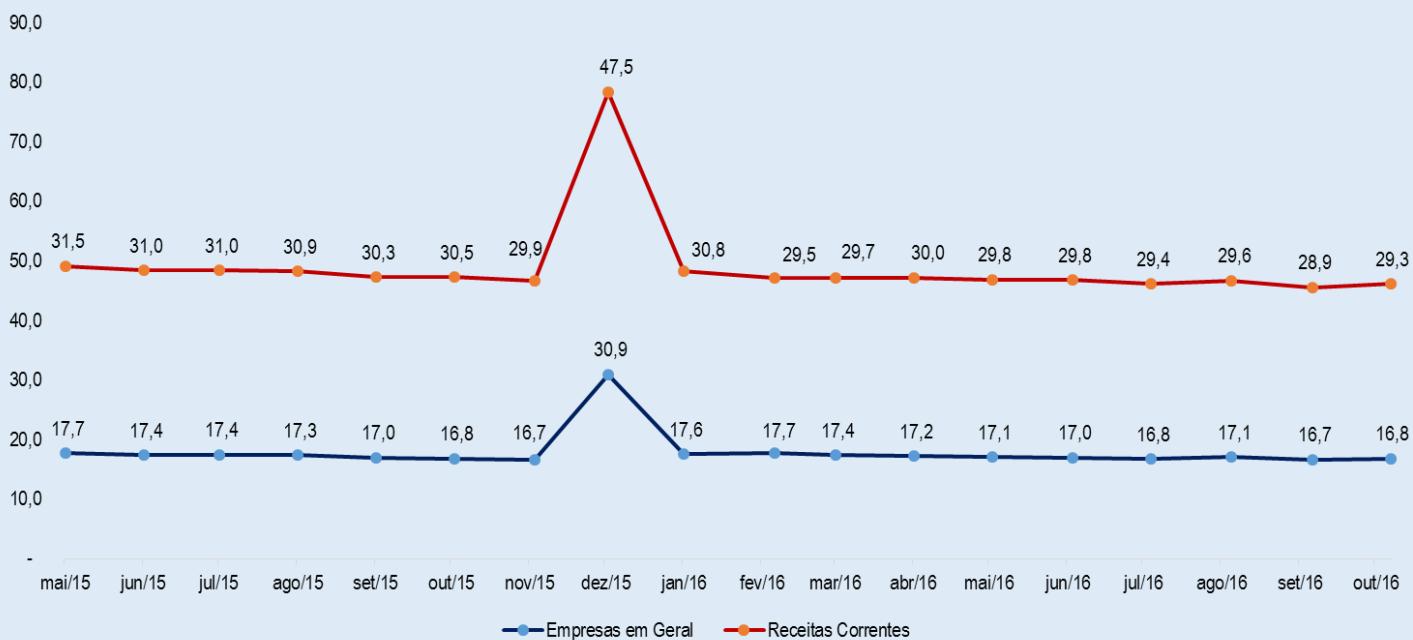
Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD/IBGE, de setembro de 2016, no trimestre de julho a setembro de 2016, havia aproximadamente de 12,0 milhões de pessoas desocupadas no Brasil. Este contingente representou aumento de 3,8% (representando 437 mil pessoas) frente ao trimestre de abril a junho de 2016, quando a desocupação foi estimada em 11,6 milhões de pessoas. No confronto com igual trimestre do ano passado esta estimativa subiu 33,9%, significando um acréscimo de 3,0 milhões de pessoas desocupadas na força de trabalho. O contingente de pessoas ocupadas foi estimado em aproximadamente 89,8 milhões no trimestre de julho a setembro de 2016. Essa estimativa ficou menor (1,1%), quando comparada com o trimestre de abril a junho de 2016 (um decréscimo de 963 mil pessoas). Em comparação com igual trimestre do ano passado, quando o total de ocupados era de 92,1 milhões de pessoas, foi registrado declínio de 2,4%, significando, aproximadamente, redução de 2,3 milhões de pessoas no contingente de ocupados. O nível da ocupação (indicador que mostra o total de pessoas ocupadas na população em idade de trabalhar) foi estimado em 54,0% no trimestre de julho a setembro de 2016, apresentando queda frente ao trimestre de abril a junho de 2016, (54,6%). Em relação a igual trimestre do ano anterior este indicador apresentou retração de 2,0 pontos percentuais, quando passou de 56,0% para 54,0%. Na análise do contingente de ocupados, segundo os grupamentos de atividade, em relação ao trimestre de abril a junho de 2016, ocorreu retração de 4,2% na Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Agricultura (-396 mil pessoas), de 3,7% na Construção (-274 mil pessoas), de 1,8% no Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas (-312 mil pessoas) e nos Serviços Domésticos de 2,1% (-133 mil pessoas). Verificou-se aumento de 4,3% no grupamento de Alojamento e alimentação (acréscimo de 192 mil pessoas) e de 3,9% nos Outros serviços (acréscimo de 163 mil pessoas). Nos demais grupamentos de atividade não se observou variação estatisticamente significativa. Na comparação com o trimestre de julho a setembro de 2015, foi observada redução nos seguintes grupamentos: Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Agricultura, 4,7% (-442 mil pessoas), Indústria Geral, 10,1% (-1,3 milhão de pessoas), Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas, 2,8% (-501 mil pessoas) e Informação, Comunicação e Atividades Financeiras, Imobiliárias, Profissionais e Administrativas, 9,3% (-977 mil pessoas). E verificou-se aumento nos seguintes grupamentos: Transporte, Armazenagem e Correio, 5,2% (220 mil pessoas); Alojamento e Alimentação, 8,0% (345 mil pessoas) e Administração pública, defesa, segurança social, educação, saúde humana e serviços sociais, 2,0% (306 mil pessoas). Os demais grupamentos não se alteraram. O rendimento médio real habitualmente recebido em todos os trabalhos pelas pessoas ocupadas foi estimado em R\$ 2.015 no trimestre de julho a setembro de 2016, registrando aumento frente ao trimestre de abril a junho de 2016 (R\$ 1.997) e queda em relação ao mesmo trimestre do ano anterior (R\$ 2.059). A massa de rendimento real habitualmente recebido em todos os trabalhos pelas pessoas ocupadas foi estimada em R\$ 176,8 bilhões de reais no trimestre de julho a setembro de 2016, não apresentando variação significativa em relação ao trimestre de abril a junho de 2016, e apresentando uma redução de 3,8% frente ao mesmo trimestre do ano anterior.

Os Indicadores Industriais da CNI, de setembro de 2016, apontam que, após os resultados decepcionantes de agosto, o Indicadores Industriais de setembro mostra desempenho um pouco mais animador, embora muito aquém do necessário para reverter a trajetória negativa dos últimos meses. Na série livre de efeitos sazonais, as horas trabalhadas aumentaram 1%. É o primeiro aumento registrado em quatro meses, período no qual as horas trabalhadas recuaram 6,7%. O faturamento, por sua vez, ficou praticamente estável em termos dessazonalizados (variação de 0,1%) e interrompeu sequência de dois meses de recuo, com queda acumulada de 7,5% no período. A utilização da capacidade instalada, por outro lado, recuou 0,3 ponto percentual, mantendo-se muito próxima ao menor nível registrado na série dessazonalizada. No mercado de trabalho, o emprego acelerou o ritmo de queda no mês, registrando recuo de 0,9% em termos dessazonalizados. São 20 meses ininterruptos de redução do emprego industrial. Por outro lado, a massa salarial real interrompeu sequência de quedas de quatro meses. O rendimento médio real aumentou 1,7%, revertendo a queda registrada nos três meses anteriores. Todas as variáveis pesquisadas registram quedas significativas na comparação com o mesmo mês de 2015, com destaque para o faturamento, com recuo de 15% nessa comparação.

Portanto, observa-se que, nos últimos 18 meses, em virtude da diminuição dos postos de trabalho, a arrecadação previdenciária corrente, puxada fortemente pelas Empresas em Geral, vem apresentando, a partir de maio de 2015, uma leve tendência de declínio, conforme pode ser visto no Gráfico 4.

GRÁFICO 4

Arrecadação de Receitas Correntes e Empresas em Geral nos últimos 18 meses – Em R\$ bilhões de Outubro/2016 - INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

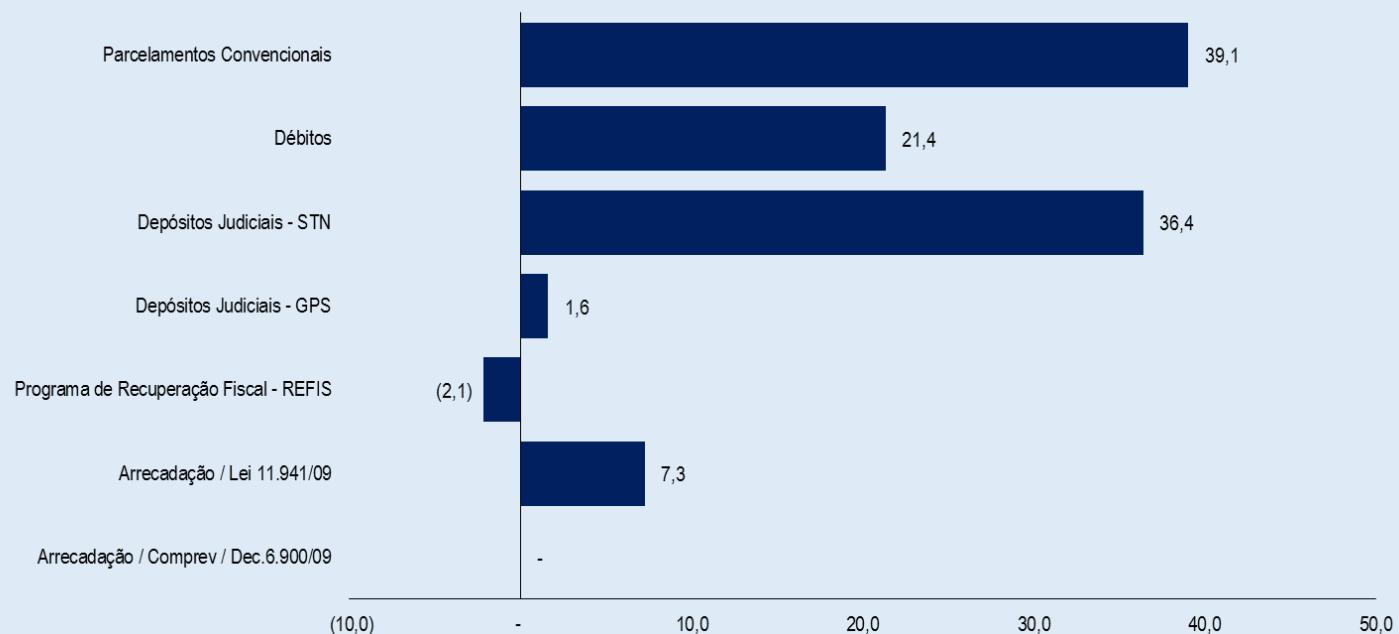
Elaboração: SPPS/MF

RECEITAS ORIUNDAS DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Em outubro de 2016, as receitas provenientes de medidas de recuperação de créditos foram de R\$ 933,4 milhões, o que mostra um aumento de 12,5% (+R\$ 103,5 milhões) em relação a setembro de 2016 e de 1,0% (+R\$ 8,8 milhões), frente a outubro de 2015. Quase todas as rubricas tiveram desempenho positivo em relação ao mês anterior, com destaque para Parcelamentos Convencionais e Arrecadação Lei 11.941/09, com crescimento de 6,4% (+R\$ 39,1 milhões) e 5,1% (+R\$ 7,3 milhões), nessa ordem.

GRÁFICO 5

Variação das Receitas de Recuperação de Créditos (Outubro/2016) em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de Outubro/2016 (INPC) -



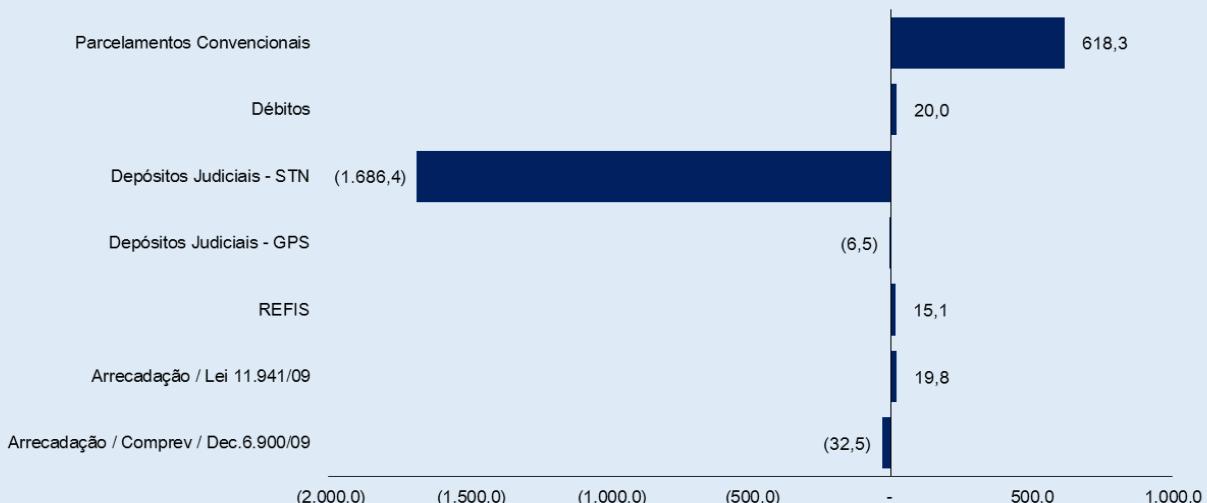
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPPS/MF

No acumulado de janeiro a outubro de 2016, as receitas originadas de recuperação de créditos registraram o montante de R\$ 8,2 bilhões, evidenciando uma queda de 11,3% (-R\$ 1,1 bilhão) em relação ao mesmo período de 2015. Essa diminuição ocorreu principalmente pela queda nos Depósitos Judiciais do Tesouro Nacional (-R\$ 1,7 bilhão). Porém, a rubrica Parcelamentos Convencionais registrou um saldo de R\$ 618,3 milhões, no acumulado de janeiro a outubro de 2016, conforme pode ser visto no Gráfico 6.

GRÁFICO 6

Variação das Receitas de Recuperação de Créditos (janeiro a outubro) de 2016 em relação a 2015 - Em R\$ milhões de Outubro/2016 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPPS/MF

BENEFÍCIOS EMITIDOS E CONCEDIDOS

Em outubro de 2016, a quantidade de benefícios emitidos foi de 33,7 milhões de benefícios, registrando um aumento de 3,6% (+1,2 milhão de benefícios) frente ao mesmo mês de 2015. Nessa mesma comparação, todos os grupos de benefícios registraram crescimento. Os Previdenciários cresceram 3,8% (+1,0 milhão de benefícios), os Benefícios Acidentários tiveram um leve crescimento de 0,6% (+4,9 mil benefícios) e os Assistenciais registraram aumento de 3,2% (+139,9 mil benefícios), conforme pode ser visto na Tabela 3.

TABELA 3

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social (Out/2015, Set/2016 e Out/2016)

	out/15 (A)	set/16 (B)	out/16 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)
TOTAL	32.527.345,0	33.644.075,0	33.700.387,0	0,2	3,6
PREVIDENCIÁRIOS	27.269.887,0	28.205.266,0	28.299.139,0	0,3	3,8
Aposentadorias	18.299.420,0	18.870.495,0	18.951.271,0	0,4	3,6
Idade	9.697.692,0	10.004.600,0	10.045.133,0	0,4	3,6
Invalidez	3.208.271,0	3.222.573,0	3.228.284,0	0,2	0,6
Tempo de Contribuição	5.393.457,0	5.643.322,0	5.677.854,0	0,6	5,3
Pensão por Morte	7.382.506,0	7.518.849,0	7.537.893,0	0,3	2,1
Auxílio-Doença	1.441.735,0	1.632.368,0	1.626.716,0	(0,3)	12,8
Salário-Maternidade	43.202,0	66.819,0	66.080,0	(1,1)	53,0
Outros	103.024,0	116.735,0	117.179,0	0,4	13,7
ACIDENTÁRIOS	847.517,0	852.870,0	852.390,0	(0,1)	0,6
Aposentadorias	200.931,0	204.747,0	205.291,0	0,3	2,2
Pensão por Morte	116.700,0	114.559,0	114.379,0	(0,2)	(2,0)
Auxílio-Doença	156.973,0	164.346,0	163.278,0	(0,6)	4,0
Auxílio-Accidente	317.218,0	320.673,0	321.436,0	0,2	1,3
Auxílio-Suplementar	55.695,0	48.545,0	48.006,0	(1,1)	(13,8)
ASSISTENCIAIS	4.387.772,0	4.564.684,0	4.527.679,0	(0,8)	3,2
Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS	4.224.320,0	4.364.500,0	4.385.204,0	0,5	3,8
Pessoa idosa	1.906.302,0	1.956.735,0	1.964.921,0	0,4	3,1
Pessoa com deficiência	2.318.018,0	2.407.765,0	2.420.283,0	0,5	4,4
Pensões Mensais Vitalícias	-	67.962,0	-	(100,0)	-
Rendas Mensais Vitalícias	163.452,0	132.222,0	142.475,0	7,8	(12,8)
Idade	28.916,0	67.739,0	22.391,0	(66,9)	(22,6)
Invalidez	134.536,0	64.483,0	120.084,0	86,2	(10,7)
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU)	22.169,0	21.255,0	21.179,0	(0,4)	(4,5)

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

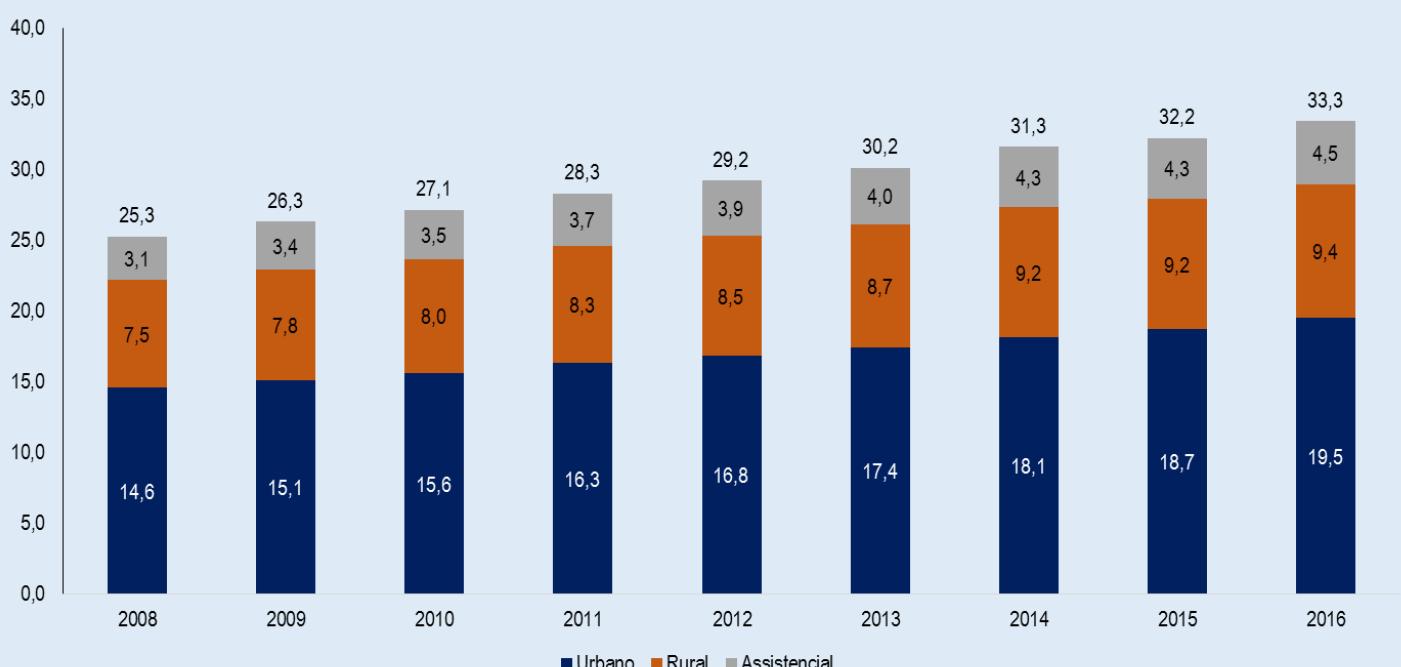
Elaboração: SPPS/MF

Na comparação de outubro de 2016 com outubro de 2015, observa-se que as aposentadorias por tempo de contribuição cresceram 5,3% (+284,4 mil aposentadorias); as aposentadorias por idade aumentaram 3,6% (+347,4 mil aposentadorias); as pensões por morte também cresceram 2,1% (+155,4 mil benefícios); assim como o auxílio-doença, que teve crescimento de 12,8% (+185,0 mil benefícios).

Da quantidade média de 33,3 milhões de emissões verificadas no período de janeiro a outubro de 2016, 58,5% (R\$ 19,5 milhões) foram destinados a beneficiários da área urbana, 28,1% (R\$ 9,4 milhões) a beneficiários da área rural e 13,4% (R\$ 4,5 milhões) aos assistenciais (Gráfico 7). De 2008 a 2016, a quantidade de benefícios emitidos apresentou incremento de 31,6% no meio urbano, de 23,2% no meio rural e de 40,2% nos assistenciais.

GRÁFICO 7

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social, segundo a clientela (2008 a 2016) - Em milhões de benefícios - Média de Janeiro a Outubro.



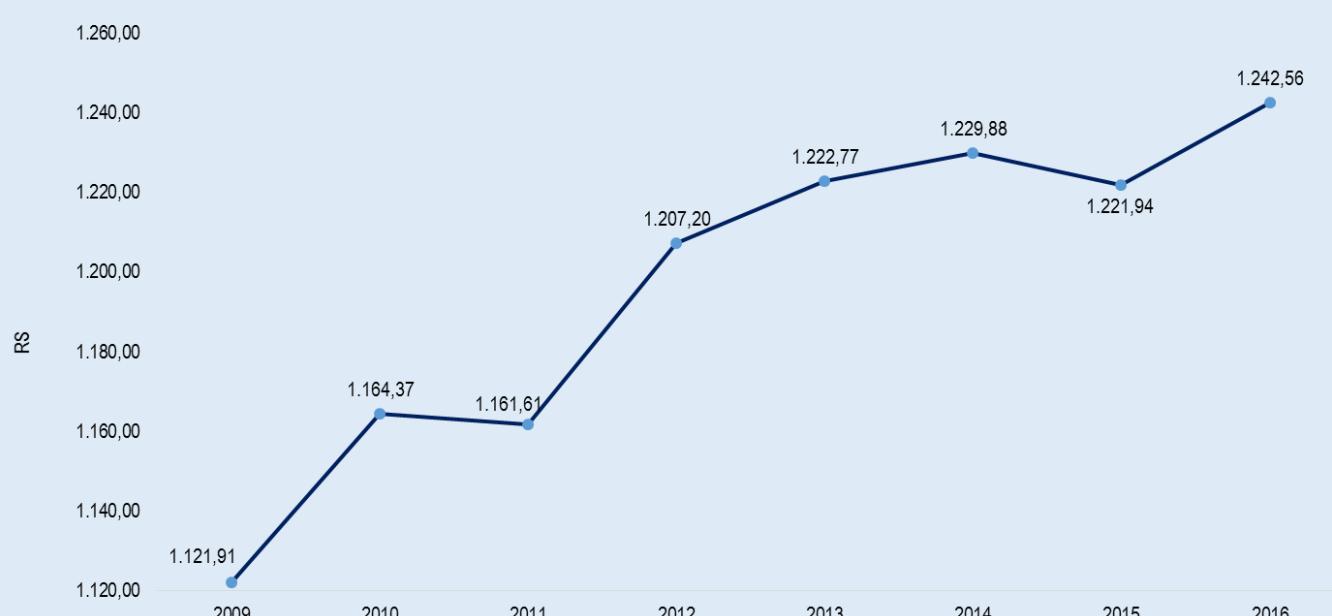
Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

Elaboração: SPPS/MF

O valor médio dos benefícios emitidos foi de R\$ 1.242,56, média de janeiro a outubro de 2016, elevação de 1,7% em relação ao mesmo período de 2015. Entre o acumulado de janeiro a outubro de 2016 e o período correspondente de 2009, o valor médio real dos benefícios emitidos cresceu 10,8% (Gráfico 8).

GRÁFICO 8

Valor Médio do Total dos Benefícios Emitidos (média de janeiro a outubro de cada ano) – 2009 a 2016 - em R\$ de Out/2016 (INPC)



Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

Elaboração: SPPS/MF

Em outubro de 2016, foram concedidos 378,6 mil novos benefícios, evidenciando uma queda de 11,0% (-43,7 mil benefícios) em relação ao mês anterior e diminuição de 16,5% (-75,1 mil benefícios) em relação a outubro de 2015. Em relação ao mês de setembro deste ano, em outubro de 2016, todos os grandes grupos de benefícios registraram queda na concessão. Benefícios Previdenciários caíram 11,2% (-41,8 mil benefícios), os Acidentários diminuíram 10,3% (-2,1 mil benefícios) e os Assistenciais 9,2% (-2,8 mil benefícios), conforme pode ser visto na Tabela 4.

TABELA 4

Evolução da Quantidade de Benefícios Concedidos pela Previdência Social (Out/2015, Set/2016 e Out/2016 e acumulado de janeiro a outubro (2015 e 2016)

	out/15 (A)	set/16 (B)	out/16 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)	Acum. Jan. out/15	Acum. Jan. out/16	Var. %
TOTAL	453.642,0	425.272,0	378.580,0	(11,0)	(16,5)	3.726.702,0	4.343.496,0	16,6
PREVIDENCIÁRIOS	406.743,0	374.361,0	332.563,0	(11,2)	(18,2)	3.292.246,0	3.832.816,0	16,4
Aposentadorias	129.786,0	112.568,0	100.487,0	(10,7)	(22,6)	884.686,0	1.050.111,0	18,7
Idade	76.540,0	58.088,0	50.137,0	(13,7)	(34,5)	475.140,0	549.950,0	15,7
Invalidez	12.727,0	14.704,0	13.661,0	(7,1)	7,3	145.239,0	141.299,0	(2,7)
Tempo de Contribuição	40.519,0	39.776,0	36.689,0	(7,8)	(9,5)	264.307,0	358.862,0	35,8
Pensão por Morte	49.379,0	35.655,0	30.461,0	(14,6)	(38,3)	301.807,0	342.704,0	13,6
Auxílio-Doença	151.938,0	171.578,0	156.919,0	(8,5)	3,3	1.616.362,0	1.873.787,0	15,9
Salário-Maternidade	72.450,0	51.395,0	41.911,0	(18,5)	(42,2)	464.498,0	536.495,0	15,5
Outros	3.190,0	3.165,0	2.785,0	(12,0)	(12,7)	24.893,0	29.719,0	19,4
ACIDENTÁRIOS	18.465,0	20.274,0	18.188,0	(10,3)	(1,5)	198.338,0	216.012,0	8,9
Aposentadorias	556,0	810,0	760,0	(6,2)	36,7	8.018,0	7.743,0	(3,4)
Pensão por Morte	48,0	36,0	14,0	(61,1)	(70,8)	315,0	330,0	4,8
Auxílio-Doença	16.389,0	17.663,0	15.985,0	(9,5)	(2,5)	175.550,0	192.489,0	9,6
Auxílio-Accidente	1.453,0	1.748,0	1.420,0	(18,8)	(2,3)	14.339,0	15.341,0	7,0
Auxílio-Suplementar	19,0	17,0	9,0	(47,1)	(52,6)	116,0	109,0	(6,0)
ASSISTENCIAIS	28.356,0	30.609,0	27.804,0	(9,2)	(1,9)	235.676,0	294.311,0	24,9
Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS	28.356,0	30.609,0	27.804,0	(9,2)	(1,9)	235.676,0	294.267,0	24,9
Pessoa idosa	16.464,0	14.699,0	13.589,0	(7,6)	(17,5)	115.801,0	138.375,0	19,5
Pessoa com deficiência	11.892,0	15.910,0	14.215,0	(10,7)	19,5	119.875,0	155.892,0	30,0
Pensões Mensais Vitalícias	-	-	-	-	-	-	-	-
Rendas Mensais Vitalícias	-	-	-	-	-	-	44,0	-
Idade	-	-	-	-	-	-	-	-
Invalidez	-	-	-	-	-	-	44,0	-
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU)	78,0	28,0	25,0	(10,7)	(67,9)	442,0	357,0	(19,2)

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

Elaboração: SPPS/MF

No acumulado de janeiro a outubro de 2016, a quantidade de benefícios concedidos foi de 4,3 milhões de benefícios, o que mostra um aumento de 16,6% (+616,8 mil benefícios) em relação ao mesmo período de 2015. Nessa comparação, os Benefícios Previdenciários tiveram um aumento de 16,4% (+540,6 mil benefícios), os Assistenciais cresceram 24,9% (+58,6 mil benefícios), e os Benefícios Acidentários registraram crescimento de 8,9% (+17,7 mil benefícios).

Além disso, cabe observar que a concessão mensal de benefícios está sujeita a uma série de particularidades como número de dias úteis, disponibilidade de perícia médica, etc., o que pode prejudicar a comparação e análise mensal dos dados. Já anualmente é possível estabelecer uma base de comparação mais estável.

ANEXO I

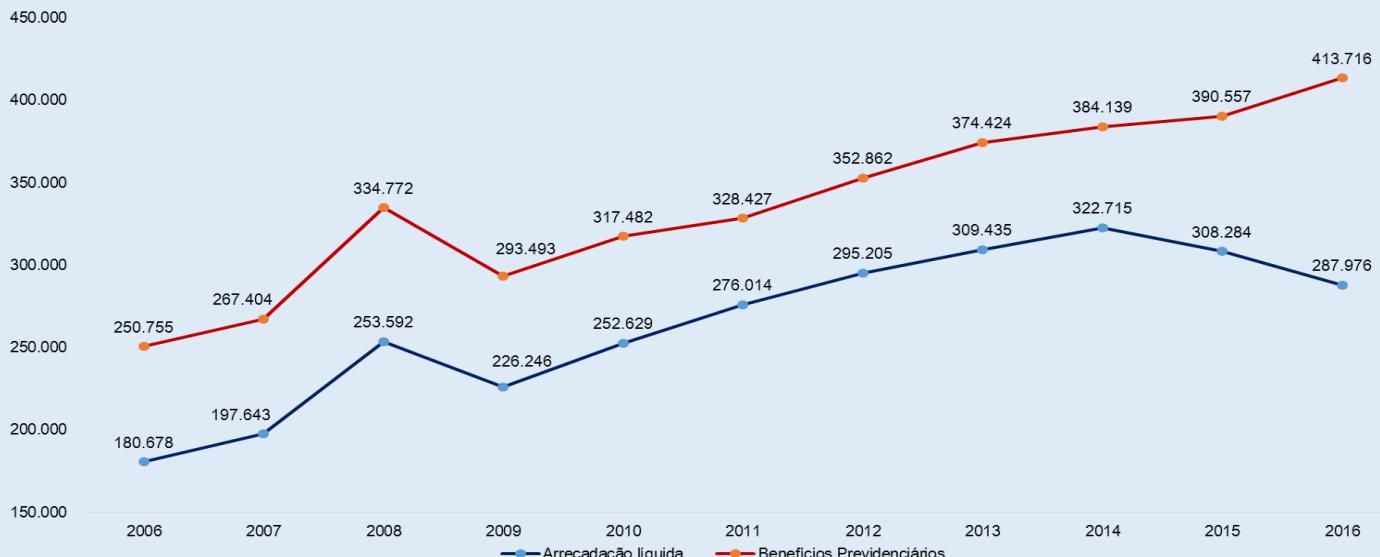
I.I Relação entre a Arrecadação Líquida e a Despesa com Benefícios (R\$ milhões de Out/2016 - INPC)

Período	Arrecadação Bruta (1)	Transferências a Terceiros	Arrecadação Líquida	Benefícios Previdenciários	Relação %	Saldo
	(A)	(B)	C = (A - B)	(2) (3) (4) (5) (D)	E=(D/C)	F = (C - D)
Valores referentes ao acumulado até o mês de outubro, a preços de Out/2016 INPC						
2006	195.561	14.883	180.678	250.755	139	(70.077)
2007	217.640	19.996	197.643	267.404	135	(69.761)
2008	277.794	24.202	253.592	334.772	132	(81.180)
2009	250.925	24.680	226.246	293.493	130	(67.247)
2010	279.745	27.115	252.629	317.482	126	(64.852)
2011	306.182	30.168	276.014	328.427	119	(52.413)
2012	327.957	32.752	295.205	352.862	120	(57.657)
2013	344.183	34.748	309.435	374.424	121	(64.989)
2014	358.881	36.166	322.715	384.139	119	(61.424)
2015	343.402	35.118	308.284	390.557	127	(82.273)
2016	320.406	32.430	287.976	413.716	144	(125.740)
out/14	36.440	3.412	33.028	36.490	110	(3.462)
nov/14	37.715	3.396	34.318	43.739	127	(9.421)
dez/14	55.258	3.519	51.739	49.645	96	2.094
jan/15	36.064	5.839	30.224	36.815	122	(6.591)
fev/15	34.551	3.435	31.115	37.889	122	(6.774)
mar/15	34.001	3.294	30.707	38.115	124	(7.408)
abr/15	37.614	3.273	34.341	37.850	110	(3.509)
mai/15	34.844	3.221	31.624	38.671	122	(7.047)
jun/15	33.832	3.248	30.584	37.528	123	(6.944)
jul/15	34.109	3.269	30.840	37.089	120	(6.249)
ago/15	33.793	3.059	30.734	36.397	118	(5.664)
set/15	33.210	3.351	29.859	40.454	135	(10.595)
out/15	31.384	3.128	28.256	49.748	176	(21.492)
nov/15	30.830	2.978	27.851	43.731	157	(15.880)
dez/15	54.930	3.139	51.791	48.556	94	3.235
jan/16	33.693	5.288	28.406	37.270	131	(8.865)
fev/16	32.217	3.140	29.076	39.728	137	(10.652)
mar/16	32.545	3.068	29.477	40.075	136	(10.598)
abr/16	34.304	3.058	31.246	39.987	128	(8.741)
mai/16	31.745	3.022	28.723	41.168	143	(12.445)
jun/16	31.826	2.994	28.831	39.670	138	(10.839)
jul/16	30.586	2.963	27.622	39.507	143	(11.884)
ago/16	31.558	2.959	28.598	43.951	154	(15.353)
set/16	30.732	2.993	27.738	52.857	191	(25.119)
out/16	31.200	2.942	28.258	39.503	140	(11.245)

Fonte: CGF/INSS

Elaboração: SPPS/MF

I.II Arrecadação Líquida X Despesa com Benefícios (acumulado até o mês de outubro de cada ano, em R\$ milhões de Out/2016 - INPC)



Fonte: CGF/INSS

Elaboração: SPPS/MF

ANEXO II

Rubricas de arrecadação previdenciária

1. Pessoa Física: Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.
2. SIMPLES - Recolhimento em Guia da Previdência Social – GPS: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES.
3. SIMPLES – repasse STN: Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.
4. Empresas em Geral: empresas sujeitas às regras gerais de contribuição, incluídos os recolhimentos referentes à cota patronal, dos empregados e do seguro acidente.
5. Setores Desonerados: arrecadação em DARF relativas à desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 12.546 de 14/12/2011.
6. Entidades Filantrópicas: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas das áreas de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.
7. Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.
8. Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE: Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.
9. Clubes de Futebol: receita auferida a qualquer título nos espetáculos desportivos de que os clubes de futebol participem.
10. Comercialização da Produção Rural: Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.
11. Retenção (11%): valor retido pela contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra no valor de 11% da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.
12. Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES: Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES.
13. Reclamatória Trabalhista: recolhimento sobre verbas remuneratórias decorrentes de decisões proferidas pela Justiça.
14. Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09: compensação financeira entre os regimes próprios de previdência e o RGPS
15. Arrecadação / Lei 11.941/09: refinanciamento de débitos previdenciários.
16. Programa de Recuperação Fiscal – REFIS: Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.
17. Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência.
16. Depósitos Judiciais - Repasse STN: Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).
18. Débitos: Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.
19. Parcelamentos Convencionais: Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.
20. Sentenças Judiciais – TRF: Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.